

ANDRESSA KELLY DOS SANTOS OLIVEIRA

**IMPACTOS DA EXPOSIÇÃO MIDIÁTICA DOS CRIMES CONTRA A
VIDA NA DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI:
UMA ANÁLISE DO CASO RICHTHOFEN.**

Andradina – SP

Junho/2023

ANDRESSA KELLY DOS SANTOS OLIVEIRA

**IMPACTOS DA EXPOSIÇÃO MUDIÁTICA DOS CRIMES CONTRA A
VIDA NA DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI:
UMA ANÁLISE DO CASO RICHTHOFEN.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado nas Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB, sob orientação do Professor Mestre Roberto Daniel Teixeira, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Andradina – SP

Junho/2023

**IMPACTOS DA EXPOSIÇÃO MUDIÁTICA DOS CRIMES CONTRA A VIDA NA
DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI:
UMA ANÁLISE DO CASO RICHTHOFEN.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora como requisito parcial para obtenção do Bacharelado em Direito nas Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB. Defendido e aprovado em ____ de _____ de 2023 pela banca examinadora constituída por:

Prof(a). MSc. _____

Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa - FIRB

Prof(a). MSc. _____

Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa - FIRB

Prof(a). MSc. _____

Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB

NOTA: () Aprovado () Reprovado

Andradina, ____ de _____ de 2023

Dedicatória

Dedico esta pesquisa primeiramente a Deus, por nos guiar e iluminar em cada etapa do processo, nos dando sabedoria, paciência e perseverança para superar os desafios. Agradeço também à nossa família, que nos apoiou e incentivou, compreendendo as horas de dedicação e estudo necessárias para a conclusão deste trabalho. Sem o amor, o carinho e o suporte deles, não teríamos chegado até aqui.

Agradecimentos

Gostaria de agradecer a Deus por guiar meus passos, me dando sabedoria e força para seguir em frente durante toda a jornada desta pesquisa.

Aos meus familiares, que sempre me apoiaram e incentivaram, em especial aos meus pais, que sempre acreditaram em mim e me deram todo o suporte necessário para alcançar meus objetivos.

Ao meu orientador, Roberto Daniel Teixeira, pela sua orientação e conhecimento, que foram fundamentais para a realização deste trabalho.

Ao professor Roberto, pelos ensinamentos valiosos que contribuíram para o meu desenvolvimento acadêmico e pessoal.

E, por fim, aos funcionários da instituição de ensino, que sempre estiveram prontos para me ajudar em todas as demandas relacionadas a esta pesquisa.

Muito obrigado a todos que contribuíram para o sucesso desta pesquisa!

RESUMO

OLIVEIRA, ANDRESSA KELLY DOS SANTOS. **Impactos da exposição midiática dos crimes contra a vida na decisão do Tribunal do Júri: uma análise do caso Richthofen.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB, 2023.

O inquérito policial é um instrumento fundamental para a investigação de crimes no Brasil cujo produto pode ocasionar uma eventual queixa crime. Sendo a vida é um dos maiores valores tutelados pelo ordenamento jurídico brasileiro, as práticas que atentam contra esse bem são consideradas, em regra, crime e recebem as maiores sanções estabelecidas pelo CP/40. De forma histórica, o ordenamento jurídico brasileiro reconhece a rito do júri popular para o julgamento de crimes específicos contra à vida. Devido ao impacto social que alguns crimes contra a vida ocasionam, por vezes, esses são elementos de reportagens e especulações dos veículos de mídias. Ademais, com avanço dos meios de comunicação e das redes sociais, por vezes, as informações são repassadas de forma descontrolada e muitas vezes de forma distorcida frente a questão real. Essa pesquisa se classifica como uma revisão bibliográfica do tipo exploratória desenvolvida a partir do método hipotético dedutivo. O objetivo geral deste estudo é analisar os possíveis impactos da divulgação midiática de crimes contra a vida na tomada de decisão do jurado. Enquanto problemática, esse estudo admite a seguinte indagação: qual os possíveis impactos da divulgação midiática na tomada de decisão de um jurado quando de um crime contra a vida. Para tanto, parte-se do pressuposto que o trabalho jornalístico é exercido com base na liberdade de expressão e, assim, como o direito sua função a percussão da verdade.

Palavras chave: Investigação criminal. Crimes contra à vida. Jurados. Interferência na decisão

ABSTRACT

OLIVEIRA, ANDRESSA KELLY DOS SANTOS. **Impactos da exposição midiática dos crimes contra a vida na decisão do Tribunal do Júri: uma análise do caso Richthofen.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB, 2023.

The police investigation is a fundamental instrument for the investigation of crimes in Brazil, the product of which can lead to a possible crime complaint. Since life is one of the greatest values protected by the Brazilian legal system, practices that offend this good are considered, as a rule, a crime and receive the largest sanctions established by CP / 40. Historically, the Brazilian legal system recognizes the popular jury's rite for the trial of specific crimes against life. Due to the social impact that some crimes against life sometimes cause, these are elements of media reports and speculation. Moreover, with the advance of the media and social networks, sometimes the information is transmitted in an uncontrolled and often distorted way in front of the real issue. This research is classified as an exploratory literature review developed from the hypothetical deductive method. The general objective of this study is to analyze the possible impacts of media dissemination of crimes against life in the jury's decision making. As problematic, this study admits the following question: what are the possible impacts of media disclosure on a jury's decision-making when committing a crime against life? To this end, it is assumed that journalistic work is performed on the basis of freedom of expression and, thus, as its right the function of percussion of truth.

Keyword: Criminal Investigation. Crimes against life. Jurors. Decision Interference

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	TRIBUNAL DO JÚRI	11
2.1	DA RESERVA MATERIAL.....	15
3	EXPOSIÇÃO MIDIÁTICA	18
3.1	CASO RICHTHOFEN.....	18
4	ESTUDO DE CASO	20
4.1	DIVULGAÇÃO MIDIÁTICA EM CASOS DE CRIME CONTRA A VIDA.....	20
4.2	PERCEPÇÃO DOS JURADOS SOBRE A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO JULGAMENTO.....	23
4.3	ESTRATÉGIAS DE DEFESA EM CASOS DE GRANDE REPERCUSSÃO MIDIÁTICA	26
4.4	NORMAS JURÍDICAS BRASILEIRAS E A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA TOMADA DE DECISÃO DO JÚRI.....	29
5	IMPACTO NO CASO VON RICHTHOFEN	32
5.1	BREVE RELATO DO CASO.....	32
5.2	IMPACTO DA MÍDIA	35
5.3	O PÓS JULGAMENTO.....	38
5.4	PROPOSTAS PARA MINIMIZAR OS EFEITOS NEGATIVOS DA DIVULGAÇÃO MIDIÁTICA NA JUSTIÇA DO JULGAMENTO	42
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	45
7	REFERÊNCIAS	47

1 INTRODUÇÃO

O sistema jurídico brasileiro possui diversos instrumentos para garantir a justiça e a segurança da sociedade, dentre eles, destaca-se o inquérito policial e o rito do júri popular. Contudo, a mídia e as redes sociais têm um papel importante na divulgação e na repercussão de crimes contra a vida, podendo afetar a tomada de decisão dos jurados. Diante desse contexto, o presente estudo busca analisar os possíveis impactos da divulgação midiática de crimes contra a vida na tomada de decisão do júri, tendo como estudo de caso o julgamento de Suzane von Richthofen.

O tema central deste estudo é a influência da mídia na tomada de decisão dos jurados em casos de crimes contra a vida, com destaque para o julgamento de Suzane von Richthofen. A partir dessa temática, serão discutidos os procedimentos de investigação criminal e do Tribunal do Júri, bem como os princípios constitucionais que devem ser respeitados no processo penal.

A divulgação midiática de crimes contra a vida pode afetar a tomada de decisão do júri, tendo em vista que o jurado pode ter acesso a informações distorcidas ou não fundamentadas nas normas jurídicas. Além disso, o contato com essas informações pode corromper a imparcialidade do jurado, comprometendo a justiça do julgamento. Diante desse cenário, a problemática que se apresenta é: quais são os possíveis impactos da repercussão da mídia na tomada de decisão do júri em casos de crimes contra a vida?

A partir da problemática apresentada, levantam-se duas hipóteses primárias. A primeira delas é a de que a divulgação midiática pode influenciar a opinião do jurado e comprometer sua imparcialidade durante o julgamento. A segunda hipótese é a de que a exposição excessiva e sensacionalista do caso pode prejudicar o direito de defesa do réu, tornando o processo penal injusto.

Para alcançar os objetivos propostos e testar as hipóteses levantadas, é necessário considerar algumas premissas secundárias. Uma delas é a de que a imparcialidade do jurado é essencial para a garantia da justiça no julgamento, e que a influência midiática pode comprometer esse aspecto. Outra premissa é a de que a exposição midiática excessiva pode prejudicar a imagem do réu e gerar uma predisposição negativa por parte do júri.

A pesquisa sobre a influência da mídia na tomada de decisão do júri em casos de crimes contra a vida é de extrema relevância no contexto atual do sistema jurídico brasileiro. A discussão sobre o papel da mídia na formação da opinião pública e sua influência na tomada de decisão dos jurados é fundamental para compreendermos como os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa são aplicados na prática. Além disso, o estudo do julgamento de Suzane von Richthofen como um caso emblemático pode nos ajudar a refletir sobre as possíveis implicações da repercussão midiática na justiça dos julgamentos.

O presente estudo pode contribuir significativamente para a sociedade ao apresentar uma análise crítica dos impactos da mídia na tomada de decisão do júri em casos de crimes contra a vida. Ao compreendermos como a divulgação midiática pode afetar a justiça dos julgamentos, podemos refletir sobre a necessidade de aprimoramento dos mecanismos de proteção dos direitos fundamentais dos réus e da imparcialidade dos jurados. Além disso, a reflexão sobre o julgamento de Suzane von Richthofen pode nos ajudar a compreender melhor o papel da mídia na construção de narrativas sensacionalistas e a importância da análise crítica das informações divulgadas pelos meios de comunicação.

2 TRIBUNAL DO JÚRI

Ao desempenhar o conceito de tribunal do júri é indispensável uma consideração histórica para entender como surgiu e o que é o tribunal do júri no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, a origem do instituto do Tribunal do Júri é uma indeterminada. Trata-se de um instituto que vem se modificando ao longo do tempo e de acordo com as necessidades de cada localidade que vai ser inserido. Ainda de forma histórica, sua presença é encontrada em algumas das civilizações clássicas. Diante disto, Antoni e Távora (2008) afirma que:

A origem do tribunal do júri é visualizada tanto na Grécia como em Roma, havendo quem veja um fundamento divino para a legitimidade deste órgão. Sob essa inspiração, o julgamento de Jesus Cristo, malgrado desprovido das garantias mínimas de defesa, é lembrado como um processo com características que as assemelham ao júri. (ANTONI; TÁVORA, 2008, p.02).

De lado as controvérsias sobre a origem, a maior parte da doutrina indica como raiz do tribunal do júri a Magna Carta da Inglaterra, de 1215, bem como seu antecedente mais recente, a Revolução Francesa de 1789 (ANTONI; TÁVORA, 2008). No que tange ao ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição de 1824 trata o júri de maneira mais abrangente, colocando os jurados como integrantes do Poder Judiciário e competente para julgar demandas cíveis e criminais, decidindo sobre os fatos e atribuindo aos juízes a aplicabilidade da lei.

Assim, em seu art. 151 dispõe que o poder judicial será composto de juízes, e jurados, os quais terão lugar assim no cível, como no crime nos casos, e pelo modo, que os códigos determinarem. Ademais, caberá ao juiz apenas aplicação normativa, posto que, art. 152, cabe aos os jurados pronunciam sobre o fato, e aos juízes aplicam a lei.

Analisando as qualidades pessoais necessárias para a escolha do Júri, conforme documentos normativos da época, o Código de Processo Penal de 1832, em seu art. 23, estabelece que:

São aptos para serem jurados todos os cidadãos, que podem ser Eleitores, sendo de reconhecido bom senso e probidade. Excetuam-se os Senadores, Deputados, Conselheiros, e Ministros de Estado, Bispos, Magistrados, Oficiais de Justiça, Juízes Eclesiásticos, Vigários, Presidentes, e Secretários dos Governos das Províncias, Comandantes das Armas, e dos Corpos da 1ª linha. (BRASIL, 1832).

Com o advento da Constituição Republicana de 1931, o legislador recepcionou o instituto do Júri e o declara como uma garantia individual dos brasileiros e estrangeiros. Assim, em seu art. 72, estabelece que é assegurado aos brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: § 31 - É mantida a instituição do júri. (BRASIL, 1934).

Diante da nova Carta Republicana, o legislador com Código de Processo Penal, em 03 de outubro de 1941, (CPP/41) reconhece a figura do júri ao passo que elenca do art. 406 a 497 seu procedimento processual de competência. Até o momento, o instituto preserva sua maior característica na qual os jurados decidem sobre a condenação ou absolvição do réu, e que o presidente do júri, um juiz de fato e de direito, aplica a lei ao caso concreto, além de, no caso de condenação, a

dosimetria da pena, que é o cálculo sobre o tempo e a forma que deve ser iniciado e cumprido. Sendo assim, cabe ao presidente do júri declarar, conforme a vontade dos jurados que representam a sociedade, se o réu foi condenado ou absolvido.

A Constituição Federal da República Brasileira de 1988 (CFRB/88), em seu art. 5º, XXXVIII reconhece a instituição do Júri, assegurando a defesa, as votações em sigilo, a soberania dos veredictos e o mais característico do júri que é a competência para que sejam julgados, exclusivamente, os crimes dolosos contra a vida; que são: Homicídio doloso, infanticídio, participação em suicídio e o aborto, todos na modalidade tentada ou consumada. Os princípios norteiam a finalidade primordial do tribunal do júri e para que sejam entendidos como constitucionais, se faz necessária uma análise dos princípios gerais que regem as normas penais. Tratam-se de normas que devem ser verificadas, no que couber, por todos as áreas de concentração do Direito.

Princípio da Legalidade, no qual ninguém pode ser punido por um fato que não tenha sido antes qualificado como crime. É, portanto, taxativo e irretroativo. No âmbito da CFRB/88, em seu art. 5º, no rol dos direitos fundamentais do indivíduo ao dispor que:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal; XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu. (BRASIL, 1988).

Apesar do CP/40 ser anterior a Constituição, tal princípio já era reconhecido pelo legislador infraconstitucional que em estabelece que:

Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. Art. 2º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória. Parágrafo único - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. (BRASIL, 1940).

Ainda enquanto decorrente do devido processo legal, o Constituinte originário consagra o Princípio da Plenitude da Defesa, que se divide em autodefesa e defesa técnica, devendo esta ser obrigatória, podendo o acusado, inclusive, trazer para o Júri o sentimentalismo e apresentar a sua versão dos fatos.

Corolário ao princípio acima citado, o Princípio do Contraditório, onde ninguém pode ser considerado culpado sem antes ter o direito de defesa. É ampliada, nesse princípio, a ampla defesa, no qual o indivíduo poderá fazer uso de vários recursos para promover a sua inocência, ambos estão previstos no texto constitucional, e configuram garantias processuais ou instrumentais.

No âmbito da CFRB/88, esse princípio também é estabelecido no rol das garantias fundamentais que em seu art. 5º, LV, dispõe que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. No que se refere ao processo, entre outros dispositivos, o CPP/41, em seu art. 155, estabelece que:

O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (BRASIL, 1941).

Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade, que estão interligados, tendo que manter justa a relação entre a gravidade do crime e a culpa do autor, de forma obrigatória, para que haja uma pena justa e sem exageros. Trata-se de princípio expresso na CFRB/88, em seu art. 5, LXXVIII, que garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Princípio da Soberania dos Veredictos, este alcança o julgamento dos fatos, onde os jurados analisam e proferem a sua convicção sobre a “verdade” exposta, e o juiz presidente, não possui competência para modificar a decisão obtida pelo Júri popular. Todavia, a parte lesada pode recorrer da decisão apresentada pelos jurados.

Princípio do Sigilo das Votações, que abrange a votação, a qual ocorre em uma sala fechada, onde não é identificado o nome do jurado que optou pela absolvição ou condenação do acusado, ficando, assim, resguardados a segurança e o direito da liberdade de escolha.

Princípio da *Reformatio in Pejus*, diz que no caso de um recurso interposto por parte do Réu para anulação do julgamento, este não poderá ter sua pena agravada pelo Órgão superior. No novo julgamento proferido, não poderá haver

agravamento da pena, em respaldo à non reformatio in pejus indireta, ou seja, quando o julgamento anterior for anulado, a pena da novel decisão proferida não poderá ser superior a que fora estabelecida. Contudo, poderá haver a reforma, desde que não prejudique o réu.

Percebe-se que os princípios penais garantem a efetividade de um Estado de Direito, mesmo que este Estado não tenha o regime democrático, neles há garantias constitucionais em que a sociedade a eles deve submeter-se. Para que só assim, ocorra uma segurança jurídica quanto aos julgamentos realizados por uma corte representada pela própria sociedade.

2.1 DA RESERVA MATERIAL

Assim com o advento da CFRB/88, conforme Alencar e Távora (2022), o referido instituto foi confirmado como direito e garantia fundamental. Desta forma, caberá a este o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (consumados ou tentados) e, em casos previstos em lei, poderá ter sua competência ampliada.

Para a consecução deste estudo, acompanha-se a posição de Nucci (2022) para o qual:

O texto constitucional menciona ser assegurada a competência para os delitos dolosos contra a vida e não somente para eles. O intuito do constituinte foi bastante claro, visto que, sem a fixação da competência mínima e deixando-se à lei ordinária a tarefa de estabelecê-la, seria bem provável que a instituição, na prática, desaparecesse do Brasil. (NUCCI, 2022, p. 50).

Desta forma, na referida ampliação de competência encontra-se o cenário dos crimes conexos. Logo, diante dos princípios da celeridade processual, é viável que os jurados decidam condenar ou absolver o autor de um estupro ou de roubo (NUCCI, 2022). Assim, tem-se que a ampliação da competência deste instituto jurídico sustenta a tese de ordenamento jurídico enquanto sistema e, por assim, reafirma a possibilidade de mudança das cláusulas pétreas quando para aglutinação de garantias. Essa é uma competência originária, posto que, o Tribunal do Júri pode julgar outros delitos como tráfico de drogas, desde que haja conexão com o crime doloso contra a vida.

Sendo assim, o Tribunal do Júri significa um mecanismo do exercício da cidadania demonstrando a importância da democracia na sociedade. Visto que o

órgão permite ao cidadão ser julgado por seus semelhantes e, principalmente, por assegurar a participação popular direta nos julgamentos proferidos pelo Poder Judiciário.

A partir do entendimento de que o CPP/41 reservou procedimento especial para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, deve-se partir para a organização de uma estrutura processual diferente das demais esferas. Logo, conforme Alencar e Távora (2022) o mesmo ocorrerá de forma bifásica e distinta entre si. Todavia, a classificação gera divergência doutrinária, uma vez que para Nucci (2022) trata-se de uma classificação trifásica e assim dispõe o autor:

Parece-nos equivocado não considerar como autônoma a denominada fase de preparação do plenário, tão importante quanto visível. Após a edição da Lei 11.689/2008, destinou-se a Seção III, do Capítulo II (referente ao júri), como fase específica ("Da Preparação do Processo para o Julgamento em Plenário), confirmando-se, pois, a existência de três estágios para atingir o julgamento de mérito. Transitada em julgado a decisão de pronúncia, abre-se vista ao órgão acusatório (Ministério Público ou querelante) e ao defensor, para, em cinco dias, o oferecimento do rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de cinco, a cada parte, além de poder juntar documentos e requerer diligência (art. 422, CPP). Nessa fase, ainda, as testemunhas que residirem fora da Comarca serão ouvidas por precatória. (NUCCI, 2022, p.200).

Para a consecução desta atividade, opta-se pela classificação bifásica. Para esta, o Juízo de admissibilidade, fase primária, funcionará como um filtro, a propiciar a remessa do réu. Também chamado de Juízo de acusação, será inaugurada com a denúncia ou queixa de crime que poderá ser recebida ou rejeitada. Com o advento da Lei nº 11.689, de 06 de junho de 2008, as alegações escritas preliminares, a realização do interrogatório e de debates orais ao final. Assim, diferenciando-se sobre o modo a partir do encerramento da instrução. Logo, cabe a esta fase a função de filtrar os elementos da ação para o envio à segunda fase.

No Juiz de mérito, fase secundária, que só ocorrerá se pronunciado o acusado, ou seja, se admitida a acusação, com a prolação de um juízo de admissibilidade positivo pelo juiz singular. Desta forma, Nucci (2022):

O anterior procedimento incidental denominada justificação foi absorvido, como regra, pela nova possibilidade de produção de provas na fase de preparação do plenário. Porém, não pode ser descartado. Imagine-se que essa fase já se encerrou e o processo aguarda o julgamento em plenário. Surgindo uma prova nova relevante, pode a parte ingressar, do mesmo modo, com a justificação, que deverá ser devidamente processada. No dia da sessão de julgamento, o juiz presidente, considerando presentes todos os requisitos impostos por lei, declara abertos os trabalhos e tem início a

terceira fase, quando o réu será, realmente, julgado por seus pares, os jurados. Na última fase, ocorrerá, ainda, a produção de provas e as alegações das partes diante do Conselho de Sentença. (NUCCI, 2022, p. 201).

Ressalta-se ainda que a escolha dos jurados para o Conselho de Sentença, a possibilidade de um número a maior diverge a doutrina quanto a sua nulidade relativa. Todavia, para a consecução deste Trabalho, acompanha-se a posição de Nucci (2022) que afirma que número maior não compromete a lisura e a aleatoriedade do Juiz Leigo.

Por fim, lembra Alencar e Távora (2022) que não há que se falar em hierarquia entre o juiz presidente e os jurados. Ambos, assim, possuem funções diversas uma vez que a organização do tribunal far-se-á de forma horizontal. A escolha do legislador assim é pela conjugação de esforços em prol da harmonia do tribunal.

Desta forma, o CPP/41, art. 414 estabelece que não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado. Todavia, conforme Douro supracitado, cabe ao magistrado zelar para que esse instrumento não seja utilizado para iludir a justiça e afastar a competência constitucional dos jurados.

Tal como, segundo o Superior Tribunal Federal (STF), na súmula 524, uma vez arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do promotor de justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas. Logo, o dispositivo aludido traz a possibilidade de (re)propositura da demanda, desde que surjam provas supervenientes. Posição que para ser a mais plausível, uma vez que, diante da razoabilidade, a impunidade e a pena desproporcional fragilizam o ordenamento da mesma forma.

Conforme disposição do Código de Processo Penal (CPP/41), art 447: o tribunal é composto por 1 juiz togado, seu presidente e por 25 jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento.

3 EXPOSIÇÃO MIDIÁTICA

3.1 CASO RICHTHOFEN

Dentre os casos de crimes dentro do ambiente familiar que tomaram grande repercussão na mídia, o assassinato dos Von Richthofen ainda desperta o interesse de conhecimento por parte da população e parcela dos estúdios, dentre outras causas, quando da busca pela compreensão dos fatos que levaram a sua ocorrência.

O crime doloso contra à vida de Manfred e Marísia von Richthofen voltou recentemente a discussão popular devido ao recente lançamento do filme “A Menina que Matou os Pais” que centralizado em duas produções que recria a história a partir da ótica dos assassinos Suzane, filha, e dos Irmãos Cravinhos, namorado e cunhado de Suzane (PORTAL G1, 2022). Ainda em 2022, também houve a divulgação de que um livro contanto a história de Suzane seria lançada (SANTOS, G1, 2022).

Apesar das produções acima terem 2022 como data de divulgações, a história foi produto de inúmeras matérias devido as peculiaridades do crime. De forma breve, Lima e Bertoni (2022) descreve o crime:

Em outubro de 2002, no bairro do Campo belo, zona sul de São Paulo, na noite do dia 31, ocorreu um fato criminoso que, sem sombra de dúvidas, abalou o país. Era o início do “Caso Richtofen”. *Manfred e Marísia von Richthofen*, foram atingidos com diversos golpes na cabeça por dois agressores (*Daniel e Cristian Cravinhos*), que ficaram conhecidos como “os irmãos Cravinhos”. O mórbido cenário guardava como pano de fundo um detalhe que chocaria a população brasileira, qual seja: o crime tinha sido planejado e comandado pela filha do casal, a bela *Suzane von Richthofen*, que na época dos fatos tinha apenas 18 anos de idade. (BERTONI; LIMA, 2022, p. 01).

O motivo da prática criminosa despertava ainda mais interesse da mídia e sociedade, uma vez que, fora movido pela a família von Richthofen não aprovava o relacionamento amoroso entre Suzana (rica e culta) e Daniel (mais humilde e menos culto) (BERTONI; LIMA, 2022). A alternativa encontrada pelo casal foi ceifar a vida dos ascendentes de Suzane.

Outro ponto que chamou à atenção da sociedade foi o contrataste entre a prática criminosa e as feições físicas de Suzane que, por muitos veículos de comunicação, eram retratados como delicados e doce. Em relação a participação da jovem no caso, Bertoni e Lima (2022) descreve que foi:

Suzane teria separado sacos e luvas cirúrgicas para utilizarem no crime. Daniel golpeou o pai de Suzane (Manfred), enquanto Cristian golpeava a mãe (Marísia). Ambas as vítimas sofreram golpes na cabeça até a morte. Foram constatadas fraturas nos dedos da mão de Marísia, quem, segundo a perícia, teria tentado (em vão) se proteger, colocando a mão na cabeça. A violência dos golpes impediu qualquer reação do casal. (BERTONI; LIMA, 2022, p. 01).

Ademais, os criminosos resolveram simular um latrocínio, pois, dessa forma, sem a presença dos pais, Suzane poderia viver com seu namorado e, além disso, ganharia parte da valiosa herança deixada pelos seus pais). (BERTONI; LIMA, 2022). Assim, Suzane, utilizando uma faca, abriu uma maleta de seu pai, na qual sabia se encontrar dinheiro, e pegou cerca de oito mil reais, seis mil euros e cinco mil dólares (BERTONI; LIMA, 2022).

Diante de tais peculiaridades, o caso tomou grande repercussão na mídia, inclusive em âmbito mundial, como demonstra notícia trazia pelo Jornal El Pais que aponta, inclusive, para supostos benefícios que Suzane vinha recebendo na vida em cárcere. Assim ressalta que “certamente, o status de classe, cor e escolaridade de Suzane são vantagens no presídio, mas não são garantidores de conferir a ela o status de líder” (EL PAÍS, 2014, sic).

4 ESTUDO DE CASO

4.1 DIVULGAÇÃO MIDIÁTICA EM CASOS DE CRIME CONTRA A VIDA

A divulgação midiática em casos de crimes contra a vida é um tema complexo e controverso. A mídia possui um papel fundamental na divulgação desses casos, sendo que os meios de comunicação utilizados variam desde programas de televisão até a internet. Segundo Bayer (2013), a mídia é capaz de influenciar a opinião pública e a cobertura midiática de casos de crimes contra a vida pode levar a uma comoção social e a pressões políticas por medidas punitivas mais severas.

Além disso, é importante destacar que a cobertura midiática desses casos possui características específicas. Segundo Barbosa (2020), a espetacularização midiática pode levar a um sensacionalismo exacerbado, onde a violência é explorada com o objetivo de aumentar a audiência. Dessa forma, a vítima e o acusado podem ser retratados de forma estereotipada e desrespeitosa, o que pode prejudicar a justiça e a equidade do julgamento.

De acordo com Antonni e Távora (2008), a cobertura midiática de casos de crimes contra a vida pode influenciar a opinião pública de forma significativa. Em muitos casos, a opinião pública é formada antes mesmo do julgamento e a mídia é capaz de influenciar a formação da opinião pública de forma negativa ou positiva. Dessa forma, a cobertura midiática pode influenciar a percepção das pessoas sobre o crime e a justiça, levando a uma pressão social por medidas punitivas mais severas.

Por outro lado, é importante destacar que a mídia pode desempenhar um papel positivo na divulgação desses casos. Segundo Campbell (2020), a cobertura midiática pode ajudar a conscientizar a população sobre a violência e a necessidade de medidas preventivas. Além disso, a cobertura midiática pode levar a uma maior transparência do processo judicial, o que é fundamental para a garantia do estado democrático de direito.

No entanto, é necessário que a divulgação midiática de casos de crimes contra a vida seja feita com responsabilidade e ética. Como destaca Avena (2018), a liberdade de imprensa não pode ser usada como justificativa para a violação de direitos fundamentais, como o direito à privacidade e o direito à imagem. Dessa forma, é necessário que a mídia se atente aos limites éticos e legais para garantir uma cobertura justa e equilibrada desses casos.

Logo, a divulgação midiática em casos de crimes contra a vida possui impactos significativos na opinião pública e no sistema judicial. A mídia deve ser consciente da sua responsabilidade social e buscar uma cobertura justa e equilibrada desses casos, garantindo a transparência do processo judicial e a proteção dos direitos fundamentais das vítimas e dos acusados.

A cobertura midiática de crimes e investigações criminais tem sido objeto de estudo e discussão no âmbito do Direito e da Comunicação Social. A mídia, enquanto fonte de informação e entretenimento, exerce uma grande influência na opinião pública e pode, por vezes, interferir nos procedimentos de investigação e julgamento de crimes. A repercussão da cobertura midiática na investigação criminal tem sido um tema recorrente na doutrina jurídica. A investigação deve ser conduzida de forma isenta e imparcial, sem influência externa, e é nesse sentido que se discute a influência da cobertura midiática no processo penal.

Segundo Avena (2018), a mídia pode interferir na condução da investigação criminal, já que a pressão popular pode afetar o trabalho dos agentes de segurança e até mesmo interferir na imparcialidade da investigação. A pressão midiática pode levar a polícia e o Ministério Público a agir de forma precipitada, visando atender à opinião pública, em detrimento da qualidade da investigação.

A espetacularização midiática de crimes é outro tema recorrente na literatura jurídica, em que a mídia explora a tragédia e a violência para obter audiência e lucro. Segundo Barbosa (2020), a cobertura midiática pode prejudicar os procedimentos de investigação criminal, uma vez que a exposição desnecessária dos detalhes do crime e da vida pessoal dos envolvidos pode dificultar a condução da investigação, além de expor os envolvidos à situações vexatórias e de constrangimento.

A liberdade de imprensa é garantida pela Constituição Federal brasileira, em seu artigo 5º, inciso IX, mas deve ser exercida de forma responsável e ética. A liberdade de imprensa não pode ser utilizada como justificativa para violar a privacidade e a intimidade dos envolvidos em um processo penal. Segundo Antonni e Távora (2008), a liberdade de imprensa é importante, mas não pode se sobrepor aos direitos fundamentais dos envolvidos no processo, que devem ser protegidos.

A relação entre a liberdade de imprensa e o direito à privacidade dos envolvidos no processo penal é um tema controverso e complexo, que envolve o equilíbrio entre dois direitos fundamentais. Segundo Bayer (2013), a mídia tem o dever de informar a sociedade, mas deve fazê-lo de forma responsável, respeitando

os limites impostos pela lei e pelo bom senso. A exposição indevida da vida pessoal dos envolvidos, sem justificativa plausível, não deve ser tolerada pela sociedade.

A espetacularização midiática de crimes pode afetar a imagem dos envolvidos no processo penal, muitas vezes de forma negativa e sem justificativa. A cobertura midiática sensacionalista pode prejudicar a presunção de inocência e o direito à defesa, além de comprometer a imparcialidade do julgamento. Segundo Freitas (2018), a criminologia midiática e a opinião pública podem influenciar a decisão dos jurados no Tribunal do Júri.

De fato, o exercício da liberdade de imprensa é fundamental para a garantia da democracia e para o acesso à informação da sociedade, no entanto, é necessário considerar que, ao divulgar informações sobre um caso criminal, a imprensa pode violar a privacidade dos envolvidos. Segundo Avena (2018), a Constituição Federal Brasileira de 1988 assegura a liberdade de imprensa, desde que a informação não viole a honra, a intimidade, a vida privada, a imagem e a dignidade das pessoas.

Na prática, a liberdade de imprensa pode ser exercida de forma abusiva, comprometendo a privacidade dos envolvidos em casos criminais. A espetacularização midiática de crimes, por exemplo, pode criar uma imagem negativa do acusado e gerar um pré-julgamento na opinião pública (BARBOSA, 2020). A influência da mídia e da opinião pública pode impactar negativamente a decisão dos jurados em um julgamento, interferindo no exercício do devido processo legal (FREITAS, 2018).

O Código Penal Brasileiro prevê a proteção à privacidade dos envolvidos em casos criminais, tipificando como crime a divulgação de informações sigilosas ou a exposição de fatos que possam prejudicar a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1940). Já o Código de Processo Penal estabelece a obrigatoriedade do sigilo das investigações, garantindo a preservação da intimidade do investigado (BRASIL, 1941).

No entanto, o direito à privacidade dos envolvidos em casos criminais não deve ser absolutizado. Segundo Beccaria (2016), o objetivo do direito penal é garantir a segurança e a proteção dos direitos da sociedade, e não apenas dos indivíduos. Dessa forma, a divulgação de informações sobre casos criminais pode ser justificada quando há interesse público na informação.

Nesse sentido, é preciso buscar um equilíbrio entre a liberdade de imprensa e o direito à privacidade dos envolvidos em casos criminais. Antonni e Távora (2008)

defendem que a imprensa deve exercer a liberdade de informação com responsabilidade e ética, respeitando a privacidade dos envolvidos e evitando a espetacularização midiática de crimes. Para isso, é importante que a imprensa se oriente por critérios jornalísticos éticos e profissionais, evitando a divulgação de informações sensacionalistas ou que possam prejudicar a presunção de inocência dos envolvidos.

4.2 PERCEPÇÃO DOS JURADOS SOBRE A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO JULGAMENTO

O papel do júri na tomada de decisão em casos de crimes contra a vida é de fundamental importância no processo penal. O júri é composto por um grupo de cidadãos escolhidos para decidir a culpa ou inocência do acusado, e sua decisão é tomada com base nas provas apresentadas durante o julgamento. (AVENA, 2018). É crucial que os jurados sejam imparciais e isentos de quaisquer influências externas, incluindo a mídia, para que possam tomar decisões justas e imparciais. (BARBOSA, 2020).

A mídia tem um papel importante na cobertura de crimes e julgamentos, mas muitas vezes a cobertura é sensacionalista e tendenciosa, o que pode influenciar negativamente a percepção dos jurados sobre a culpa ou inocência do réu. (BAYER, 2013). A cobertura da mídia pode criar uma imagem negativa do réu, o que pode levar os jurados a terem uma visão preconcebida sobre o acusado antes mesmo de avaliar as provas apresentadas no julgamento. (ANTONNI; TÁVORA, 2008).

De acordo com Alencar e Távora (2022), a influência da mídia no julgamento pode ser especialmente prejudicial nos casos de crimes contra a vida, que muitas vezes recebem grande atenção da mídia e geram grande comoção pública. O caso de Suzane Von Richthofen, por exemplo, recebeu ampla cobertura da mídia e gerou grande interesse público. (BERTONI; LIMA, 2022).

A espetacularização midiática de crimes pode criar um ambiente hostil ao acusado, o que pode prejudicar a imparcialidade dos jurados. (BARBOSA, 2020). Por outro lado, a mídia também pode exercer um papel positivo ao informar o público sobre o funcionamento do sistema penal e ajudar a garantir que o julgamento seja justo e imparcial. (BAYER, 2013).

É importante que os jurados sejam educados sobre a influência da mídia no julgamento e que sejam instruídos a avaliar as provas apresentadas no tribunal de forma objetiva e imparcial. (BRASIL, 2008). É responsabilidade do juiz garantir que o julgamento seja justo e imparcial, e que a influência da mídia seja minimizada. (CUNHA, 2018).

Assim, a influência da mídia no julgamento pode ser negativa ou positiva, e cabe aos juízes garantir que a cobertura da mídia não prejudique a imparcialidade dos jurados. É essencial que os jurados sejam instruídos sobre a influência da mídia no julgamento e que avaliem as provas apresentadas no tribunal de forma objetiva e imparcial. (DIDIER JÚNIOR, 2022).

O papel da mídia na formação da opinião pública é inegável, e seu efeito em casos criminais de grande repercussão pode ser altamente prejudicial para a justiça. Segundo Bayer (2013), a mídia tem o poder de moldar a opinião pública e, conseqüentemente, influenciar os jurados a terem uma predisposição em relação à culpa ou inocência do réu antes mesmo do julgamento começar. Tal fato pode comprometer a imparcialidade do júri e prejudicar o resultado final do julgamento.

É importante destacar que a percepção dos jurados sobre a influência da mídia no julgamento pode variar. De acordo com Freitas (2018), alguns jurados podem se mostrar resistentes à influência da mídia e se esforçar para se manterem imparciais em relação ao caso em julgamento. Por outro lado, outros podem ser mais suscetíveis à influência midiática e terem suas opiniões moldadas pela mídia. Essa variação na percepção dos jurados pode ter um impacto significativo no resultado do julgamento.

A discussão sobre a influência da mídia na tomada de decisão do júri é bastante complexa. Segundo Avena (2018), os jurados são pessoas comuns que possuem valores e crenças pessoais, além de suas próprias experiências de vida, que podem influenciar a forma como eles interpretam as informações apresentadas durante o julgamento. Quando a mídia exerce influência sobre a opinião pública, ela pode afetar diretamente a forma como os jurados interpretam essas informações. É importante ressaltar que o papel dos jurados é julgar o réu com base nas provas apresentadas durante o julgamento e não com base nas informações veiculadas pela mídia.

A espetacularização midiática de crimes pode ser altamente prejudicial para o processo judicial. Barbosa (2020) argumenta que a mídia, muitas vezes, busca obter

audiência e aumentar sua influência sobre a opinião pública através da exibição sensacionalista de crimes, o que pode afetar negativamente a imparcialidade dos jurados e comprometer o resultado final do julgamento. A mídia pode exibir detalhes do crime, imagens dos réus e vítimas, além de fazer comentários sensacionalistas que buscam atrair a atenção do público. Essa forma de apresentação das informações pode influenciar a opinião pública e, conseqüentemente, afetar a tomada de decisão dos jurados.

Assim, a mídia tem o poder de moldar a opinião pública e, conseqüentemente, influenciar a tomada de decisão do júri em um julgamento. A influência da mídia na tomada de decisão do júri é uma questão controversa, pois a exposição excessiva do caso na mídia pode afetar o julgamento imparcial dos jurados. A decisão do júri deve ser baseada exclusivamente nas provas apresentadas em julgamento, e não na opinião pública ou na cobertura da mídia sobre o caso.

De acordo com Avena (2018), o júri é um órgão constitucional responsável por julgar crimes dolosos contra a vida. A decisão do júri é soberana e deve ser baseada exclusivamente nas provas apresentadas em julgamento. No entanto, a influência da mídia na tomada de decisão do júri pode afetar a decisão final. O júri é composto por pessoas comuns que podem ser influenciadas pela mídia, mesmo que não queiram.

Segundo Bayer (2013), a mídia tem o poder de moldar a opinião pública e, conseqüentemente, influenciar a tomada de decisão do júri em um julgamento. A exposição excessiva do caso na mídia pode afetar o julgamento imparcial dos jurados. A mídia pode influenciar o julgamento do júri ao transmitir informações incompletas ou distorcidas, bem como ao criar expectativas irreais em relação ao caso.

De acordo com Barbosa (2020), a espetacularização midiática de crimes, como ocorreu no caso de Suzane Von Richthofen, pode influenciar a percepção dos jurados sobre o caso. A exposição excessiva do caso na mídia pode afetar a decisão do júri, pois pode gerar uma comoção social que influencia a opinião pública e, conseqüentemente, a decisão do júri.

Segundo Freitas (2018), a criminologia midiática é um campo de estudo que tem como objetivo analisar a influência da mídia na percepção do público sobre o crime e a justiça criminal. A mídia pode influenciar a percepção dos jurados sobre o caso, bem como a opinião pública, ao transmitir informações distorcidas ou

incompletas sobre o crime. A exposição excessiva do caso na mídia pode gerar uma comoção social que afeta a imparcialidade do júri.

Beccaria (2016) defendeu que a justiça deve ser baseada na imparcialidade e na racionalidade, e não na opinião pública. A decisão do júri deve ser baseada nas provas apresentadas em julgamento, e não na opinião pública ou na cobertura da mídia sobre o caso. O julgamento deve ser justo e imparcial, sem influência externa, para que se alcance a verdadeira justiça. Logo, a influência da mídia na percepção dos jurados sobre um caso é um tema controverso e complexo.

4.3 ESTRATÉGIAS DE DEFESA EM CASOS DE GRANDE REPERCUSSÃO MIDIÁTICA

As estratégias de defesa em casos de grande repercussão midiática tornam-se extremamente relevantes para os advogados que atuam na área criminal. É notório que a opinião pública é influenciada pela mídia, e a exposição excessiva do caso pode prejudicar o réu no julgamento. Assim, os advogados de defesa devem ter uma estratégia bem definida, que inclua desde a seleção dos jurados até a forma de apresentação da defesa.

Segundo Alencar e Távora (2022), em casos de crimes contra a vida, os advogados devem priorizar a humanização do réu, a fim de conquistar a simpatia dos jurados. Para isso, é necessário que o réu demonstre arrependimento e tenha uma postura respeitosa durante o julgamento. Antonni e Távora (2008) acrescentam que os advogados devem, ainda, mostrar a falta de provas contundentes e, se possível, apontar indícios que apontem para uma possível inocência do réu.

No que se refere à importância da estratégia de defesa na decisão do júri, Avena (2018) destaca que a apresentação de um argumento plausível e consistente é fundamental para o sucesso da defesa. O autor ressalta que o advogado deve ser capaz de convencer os jurados de que a versão apresentada pela acusação é falha e que a inocência do réu é a única hipótese que se mostra coerente.

Bayer (2013) aborda a relação entre mídia e sistema penal, e destaca que a espetacularização midiática dos casos pode influenciar negativamente a percepção do público em relação aos acusados. Barbosa (2020), por sua vez, discute a espetacularização midiática do caso Suzane Von Richthofen e demonstra como a mídia influenciou a opinião pública e a decisão do júri.

Nesse contexto, é essencial que os advogados de defesa estejam atentos às informações divulgadas pela mídia e saibam como trabalhar com elas em favor do réu. Cunha (2018) destaca a importância de o advogado de defesa dominar a técnica de persuasão e saber como usar as informações a seu favor, sem desprezar os limites éticos.

Logo, em casos de grande repercussão midiática devem ser bem planejadas e executadas com cautela. A seleção dos jurados, a humanização do réu, a apresentação de argumentos consistentes e a habilidade de trabalhar com a mídia são elementos fundamentais para a obtenção de uma decisão favorável.

Segundo Alencar e Távora (2022), as estratégias de defesa em processos criminais buscam, em linhas gerais, desqualificar a acusação, fornecer justificativas ou razões para a conduta do acusado e, quando possível, negar a autoria do crime. No entanto, em casos de grande repercussão midiática, a defesa precisa levar em consideração a opinião pública formada pela imprensa e pelas redes sociais, o que pode afetar a maneira como o júri e o juiz vão avaliar as provas apresentadas.

Um exemplo de estratégia utilizada em casos de grande repercussão midiática é a tentativa de desqualificar a acusação por meio da negação dos fatos. A defesa busca demonstrar que a acusação não tem provas suficientes para condenar o acusado e que, portanto, a acusação deve ser considerada inverídica. Ainda segundo Alencar e Távora (2022), essa estratégia é utilizada com frequência em casos de crimes passionais, como o caso Suzane Von Richthofen, em que a acusada negou a autoria do crime.

Por outro lado, a defesa pode também buscar a justificção da conduta do acusado. A defesa tenta mostrar que o acusado agiu de acordo com as circunstâncias, como forma de autodefesa ou em razão de alguma patologia psicológica, por exemplo. Segundo Campbell (2020), a defesa pode utilizar essa estratégia para diminuir a pena aplicada ao réu, ou até mesmo para absolvê-lo.

No entanto, a utilização dessas estratégias de defesa em casos de grande repercussão midiática suscita discussões sobre a ética e a moralidade de sua utilização. A mídia pode influenciar a formação da opinião pública, o que pode acabar interferindo no julgamento dos jurados e na decisão do juiz. Segundo Bayer (2013), a mídia muitas vezes atua como "quarto poder", influenciando a maneira como a sociedade enxerga o sistema penal e o processo judicial.

Assim, é importante que as estratégias de defesa em casos de grande repercussão midiática sejam utilizadas com prudência e respeito à ética e à moralidade. Segundo Cunha (2018), a defesa deve sempre buscar a verdade dos fatos e a justiça, sem recorrer a artifícios que possam manipular o julgamento do júri e a opinião pública.

De acordo com Freitas (2018), é fundamental que as estratégias de defesa em casos de grande repercussão midiática sejam baseadas em uma defesa técnica e não em manipulações midiáticas. É importante também que a mídia atue de forma responsável e imparcial, sem influenciar a opinião pública de forma indevida. A discussão sobre a ética na utilização das estratégias de defesa em casos de grande repercussão midiática deve, portanto, ser constante, a fim de se garantir um julgamento justo.

No processo penal, a discussão sobre ética é ampliada quando se trata da utilização de estratégias de defesa em casos de grande repercussão midiática. Nesse sentido, Avena (2018) destaca que a imprensa tem um papel importante na formação da opinião pública, podendo influenciar no resultado de um julgamento. A espetacularização midiática de crimes, como ocorreu no caso de Suzane Von Richthofen, pode trazer consequências negativas para o Direito e para a sociedade como um todo (Barbosa, 2020).

Nesse contexto, é importante destacar que a atuação do advogado deve ser pautada por princípios éticos, como a lealdade, a boa-fé e a honestidade. De acordo com Brito (2011), o advogado não pode utilizar meios ilícitos para obter provas ou informações, devendo sempre respeitar a dignidade humana e os direitos fundamentais dos envolvidos no processo.

No entanto, a utilização de estratégias de defesa em casos de grande repercussão midiática pode trazer à tona discussões acerca dos limites éticos da atuação do advogado. Campbell (2020) argumenta que a defesa de Suzane Von Richthofen, por exemplo, teria utilizado táticas questionáveis, como o uso de depoimentos contraditórios e a tentativa de culpabilizar outras pessoas. Ainda assim, é importante ressaltar que a defesa é um direito garantido pela Constituição Federal (Brasil, 1988), e o advogado tem o dever de atuar de forma a garantir esse direito.

Nesse sentido, é importante que a atuação do advogado seja guiada por princípios éticos claros, que possam orientar sua conduta em casos de grande repercussão midiática. Como destaca Bayer (2013), a relação entre mídia e sistema

penal pode ser perigosa, e o advogado deve estar atento aos impactos que suas ações podem ter na sociedade e no próprio sistema de Justiça.

Por fim, é importante ressaltar que a discussão sobre ética na utilização de estratégias de defesa em casos de grande repercussão midiática deve ser ampla e envolver todos os atores do sistema de Justiça. Como destaca Freitas (2018), a criminologia midiática e a opinião pública podem exercer influência na decisão dos jurados, o que pode comprometer a justiça do julgamento. É importante que todos os envolvidos no processo atuem de forma ética, respeitando a dignidade humana e os direitos fundamentais dos envolvidos.

4.4 NORMAS JURÍDICAS BRASILEIRAS E A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA TOMADA DE DECISÃO DO JÚRI

De acordo com Avena (2018), o Tribunal do Júri é essencial para a democracia, pois permite a participação da sociedade na administração da justiça penal. Contudo, a participação dos jurados pode ser influenciada por diversos fatores, dentre eles a mídia. Como afirmam Bayer (2013) e Freitas (2018), a espetacularização midiática de crimes e a exposição de suspeitos e acusados na mídia podem comprometer a imparcialidade dos jurados e prejudicar a justiça do julgamento.

A influência da mídia no julgamento pelo Tribunal do Júri é um tema que tem sido objeto de estudos e pesquisas na área do direito. Conforme Antonni e Távora (2008), a mídia tem o poder de moldar a opinião pública e de criar um ambiente hostil ou favorável ao acusado. Ainda segundo os autores, a exposição dos acusados na mídia pode contribuir para a formação de estereótipos e preconceitos, dificultando a avaliação isenta das provas apresentadas durante o julgamento.

Nesse sentido, o Código de Processo Penal Brasileiro prevê uma série de normas para assegurar a imparcialidade do julgamento. Como destacam Avena (2018) e Capez (2018), os jurados devem ser selecionados de forma aleatória, não podendo ter qualquer relação com o crime ou com as partes envolvidas. Além disso, a lei estabelece que a exposição dos acusados na mídia deve ser controlada, a fim de garantir que o julgamento seja baseado apenas nas provas apresentadas em juízo.

Contudo, a aplicação dessas normas pode ser prejudicada pela atuação da mídia. De acordo com Campbell (2020), a cobertura sensacionalista de crimes e julgamentos pode levar a um aumento da pressão social sobre os jurados e influenciar a formação de sua opinião. Ainda segundo o autor, a mídia pode apresentar informações que não foram apresentadas em juízo, levando a decisões baseadas em fatos equivocados.

Diante disso, é fundamental que sejam adotadas medidas para reduzir a influência da mídia no julgamento pelo Tribunal do Júri. Como aponta Barbosa (2020), é necessário que a imprensa seja responsável em sua cobertura, evitando a divulgação de informações que possam comprometer a imparcialidade dos jurados. Além disso, é importante que sejam realizadas campanhas de conscientização sobre a importância do julgamento justo e da imparcialidade dos jurados, a fim de garantir que o direito à ampla defesa e ao devido processo legal sejam respeitados.

O aumento da exposição midiática em torno de casos criminais tem levado à preocupação sobre a influência da mídia na tomada de decisão do júri, o que pode prejudicar o direito à justiça e à imparcialidade do julgamento. Para Alencar e Távora (2022), a cobertura sensacionalista dos meios de comunicação pode influenciar a formação da opinião pública e criar uma pressão sobre os jurados para condenar ou absolver determinado réu. Essa pressão midiática, segundo Bayer (2013), pode levar à violação do direito à presunção de inocência e do devido processo legal.

Entre as possíveis soluções jurídicas para minimizar a influência da mídia na tomada de decisão do júri, uma das mais discutidas é a mudança de local do julgamento, ou seja, o desaforamento. Como destaca Avena (2018), o desaforamento consiste na mudança do local do julgamento para um lugar distante do local dos fatos e da exposição midiática, a fim de garantir uma imparcialidade maior do julgamento. Esse procedimento, previsto no artigo 427 do CPP, deve ser autorizado pelo Tribunal competente, caso esteja configurada a real possibilidade de comprometimento da imparcialidade do júri.

Outra solução apontada é a utilização de jurados profissionais, em substituição aos leigos. De acordo com Berttoni e Lima (2022), jurados profissionais seriam pessoas com formação em direito ou criminologia e, portanto, mais preparados para avaliar as provas e decidir sobre a culpa ou inocência do réu. Essa proposta, no entanto, não é consensual, pois alguns juristas acreditam que a

presença de jurados leigos é fundamental para garantir a participação popular no julgamento, conforme prevê a CFRB/88.

Ainda no que se refere às soluções para minimizar a influência da mídia na tomada de decisão do júri, é importante destacar a possibilidade de restrição da cobertura midiática do caso, a fim de evitar a exposição desnecessária do réu e garantir a imparcialidade do julgamento. Nesse sentido, Campbell (2020) destaca a importância de limitar a exposição midiática do réu e de suas testemunhas, garantindo o sigilo do processo e respeitando o direito à privacidade.

Além disso, é fundamental a atuação dos magistrados, em especial do juiz presidente do júri, para garantir a imparcialidade e a lisura do julgamento. Como destaca Capez (2018), cabe ao juiz presidente zelar pelo cumprimento das normas processuais e evitar qualquer influência externa que possa comprometer a isenção do júri. É importante que o juiz presidente oriente os jurados sobre o papel que devem desempenhar no julgamento e esclareça as regras do processo, a fim de garantir a imparcialidade do julgamento.

A importância de uma legislação atualizada e adequada para os procedimentos do júri é uma questão de grande relevância no sistema jurídico. Como destaca Avena (2018), a legislação processual penal brasileira, em especial a que se refere ao júri, tem sofrido alterações significativas nos últimos anos, com a finalidade de atualizar e aprimorar a regulamentação desses procedimentos. Isso porque o júri é um dos instrumentos mais importantes de efetivação da justiça, pois representa a participação direta do povo na solução de questões criminais.

No entanto, para que o júri cumpra seu papel com eficácia, é fundamental que a legislação esteja atualizada e adequada às demandas da sociedade contemporânea. De acordo com Alencar e Távora (2022), a modernização da legislação é fundamental para garantir a efetiva participação popular no júri e para assegurar a justiça das decisões tomadas pelos jurados. É importante ressaltar que, além de garantir o acesso à justiça, uma legislação atualizada pode também contribuir para a redução da violência no país, por meio da aplicação de penas justas e proporcionais aos crimes cometidos.

Em relação à análise comparativa com legislações de outros países, pode-se observar que a legislação processual penal brasileira tem sido influenciada pelas tendências mundiais na área. Segundo Didier Júnior (2022), a aproximação com o sistema acusatório tem sido uma tendência no mundo, o que pode ser observado

nas mudanças legislativas ocorridas no Brasil. Além disso, há uma crescente preocupação com a garantia dos direitos humanos dos acusados e condenados, com a adoção de medidas que visam a humanização das penas, como a progressão de regime e o monitoramento eletrônico.

No entanto, a legislação brasileira ainda enfrenta desafios para se adequar às demandas da sociedade atual. Como destaca Cunha (2018), há uma crescente preocupação com a necessidade de se garantir o devido processo legal e a justiça em todas as etapas do processo, desde a investigação até a execução penal. Além disso, é preciso lidar com questões complexas, como a relação entre a mídia e o júri, que pode influenciar negativamente as decisões tomadas pelos jurados (FREITAS, 2018).

Por fim, é importante destacar que a legislação não é um fim em si mesma, mas sim um instrumento para garantir a justiça e a efetivação dos direitos fundamentais. Como afirma Beccaria (2016), a legislação deve ser clara, precisa e objetiva, de modo a permitir que todos os envolvidos no processo possam entender suas normas e aplicá-las corretamente. Nesse sentido, a modernização da legislação processual penal brasileira deve ser vista como uma oportunidade para aprimorar a justiça e a efetividade dos direitos humanos no país.

5 IMPACTO NO CASO VON RICHTHOFEN

5.1 BREVE RELATO DO CASO

O caso von Richthofen desperta grande interesse não apenas por conta da violência e da brutalidade do crime cometido, mas também pela complexidade dos elementos que o precederam. Dentre estes, destaca-se a relação conflituosa entre Suzane von Richthofen e seus pais, Marísia e Manfred von Richthofen.

Segundo Barbosa (2020), a família von Richthofen era considerada bem-sucedida e tinha grande prestígio social. No entanto, a autora ressalta que Marísia e Manfred eram extremamente rígidos com a filha, controlando sua vida de forma excessiva e impondo-lhe regras e limites rígidos. Essa relação conturbada pode ter contribuído para o assassinato dos pais de Suzane.

Outro elemento que merece destaque é a influência da mídia no caso von Richthofen. De acordo com Campbell (2020), a cobertura midiática intensa e sensacionalista transformou o caso em um verdadeiro espetáculo, atraindo a

atenção do público e colocando Suzane como protagonista de uma trama repleta de reviravoltas e emoções. A autora argumenta que essa exposição pública exacerbada pode ter impactado a forma como Suzane viu a si mesma e o crime que cometeu.

Além disso, a personalidade de Suzane von Richthofen também é um elemento importante a ser considerado. Segundo Barbosa (2020), a jovem tinha características típicas de uma personalidade manipuladora, capaz de usar seu charme e persuasão para conseguir o que queria. Essa habilidade de manipulação pode ter sido utilizada por Suzane para planejar e executar o assassinato dos pais.

Outro aspecto relevante é a relação amorosa entre Suzane e Daniel Cravinhos. Segundo Campbell (2020), o relacionamento dos dois era conturbado e marcado por conflitos, ciúmes e disputas de poder. A autora argumenta que essa dinâmica emocional pode ter sido um fator determinante para que Daniel e seu irmão Cristian aceitassem participar do assassinato dos pais de Suzane.

Assassinato dos pais de Suzane von Richthofen é considerado um dos casos mais chocantes e emblemáticos da história do Brasil. O crime ocorreu em outubro de 2002, na cidade de São Paulo, e foi planejado pela própria Suzane, juntamente com o namorado da época, Daniel Cravinhos, e o irmão dele, Cristian Cravinhos. De acordo com Barbosa (2020), Suzane e Daniel eram namorados desde a adolescência e planejaram o assassinato como forma de eliminar a pressão exercida pelos pais dela em relação ao relacionamento dos dois.

Segundo Campbell (2020), na noite do crime, Suzane convidou Daniel e Cristian para irem até sua casa. Eles esperaram até que os pais de Suzane, Manfred e Marísia von Richthofen, estivessem dormindo e então entraram no quarto do casal. Lá, eles desferiram diversos golpes com um objeto contundente, que causaram a morte de ambos. A cena do crime foi descrita como extremamente violenta e sangrenta, evidenciando a brutalidade do ato.

Ainda de acordo com Campbell (2020), após cometerem o crime, os três jovens tentaram simular um latrocínio, roubando alguns pertences da casa e jogando-os em um terreno baldio próximo. No entanto, a polícia desconfiou da história e rapidamente identificou os verdadeiros culpados. Durante o julgamento, foi revelado que Suzane teria sido a mentora do plano e que a motivação teria sido a pressão dos pais para que ela terminasse o relacionamento com Daniel.

Conforme Barbosa (2020), o assassinato dos von Richthofen teve grande repercussão na mídia brasileira, tornando-se um dos casos mais noticiados da

época. A crueldade do crime, a jovialidade dos autores e a suposta frieza de Suzane durante o julgamento foram amplamente exploradas pela imprensa, que transformou o caso em um espetáculo midiático. Ainda hoje, o crime é lembrado como um dos mais brutais e emblemáticos da história recente do país.

O julgamento do Caso von Richthofen foi marcado por diversos elementos que influenciaram a decisão final do júri. Um dos aspectos mais relevantes foi a participação da imprensa no processo, que ampliou a repercussão do caso e gerou uma grande comoção pública. Segundo Barbosa (2020), a espetacularização midiática foi um dos principais fatores que levaram ao aumento da pressão sobre o júri, dificultando a imparcialidade na decisão.

Além disso, durante o julgamento, foram apresentadas diversas provas que buscaram comprovar a participação de Suzane von Richthofen no assassinato de seus pais. De acordo com Campbell (2020), a manipulação de provas e a contradição nas declarações da ré dificultaram o trabalho do júri em definir a culpa da acusada de forma clara e objetiva.

Outro elemento importante do julgamento foi a influência das questões psicológicas sobre a decisão final. Segundo Bocchino e Juruena (2008), o comportamento de Suzane von Richthofen durante o processo foi alvo de análise psicológica, que buscou entender a possível presença de transtornos mentais e a influência destes sobre o comportamento da ré.

A participação dos advogados de defesa e acusação também foi fundamental no desenrolar do julgamento. Segundo Bocchino e Juruena (2008), os advogados de defesa buscaram apresentar argumentos que diminuíssem a responsabilidade de Suzane pelo assassinato, enquanto os advogados de acusação focaram em demonstrar a culpa da ré.

A própria personalidade de Suzane von Richthofen também teve influência sobre a decisão final do júri. Segundo Barbosa (2020), a postura da ré durante o julgamento, sua frieza e aparente falta de remorso foram elementos que chamaram a atenção dos jurados e geraram questionamentos sobre sua real responsabilidade no assassinato.

Por fim, a decisão final do júri foi influenciada por diversos fatores, como a pressão da opinião pública, as provas apresentadas, a análise psicológica da ré e a argumentação dos advogados. Segundo Bocchino e Juruena (2008), a sentença

final foi de 39 anos de prisão para Suzane von Richthofen e seus cúmplices, marcando um dos julgamentos mais emblemáticos da história do Brasil.

5.2 IMPACTO DA MÍDIA

O Caso von Richthofen apenas exemplifica como os meios de comunicação, através de sua linguagem facilitada e objetiva, ajudam no entendimento dos atos processuais por parte do povo, o que inversamente ocorre com a linguagem técnica utilizada pelos estudiosos do direito.

Todavia, para que a imprensa possa cumprir essa função, é obvio que precisa ter um razoável conhecimento jurídico, no que tange ao desenrolar do processo, referente aos termos utilizados, bem como sobre o que significa o ato que se notícia. Tal tarefa não é fácil, mas de forma alguma poderá ser dispensada, sob pena de se desconstruir a referida função (VIEIRA, 2003).

A mídia do mesmo modo é uma forte arma da redução da criminalidade. Ao denunciar crimes, abusos de autoridade, comportamentos contrários ao convívio social, ela auxilia na conscientização por partes dos indivíduos, como também por parte dos governantes que são responsáveis pela elaboração de políticas públicas de combate ao crime. Pois a imprensa apresenta-se positivamente no processo de democratização da notícia, na desmistificação dos atos processuais, e no combate ao crime, produz também malefícios ao sistema penal.

Esses malefícios são causados na maioria das vezes pela falta de tecnicismo, isto é, a falta de conhecimento jurídico básico sobre aquilo que transmitem, e o uso abusivo do sensacionalismo por parte dos jornalistas, fazendo com que as notícias saiam de forma distorcida, acrescentando um juízo de valor deturpado sobre o fato.

Analisando tal questão Ferreira (2007) leciona que:

A mídia exerce poderosa influência em nosso meio social, encarregando-se de convencer a sociedade da necessidade da cominação de penas mais gravosas. Ao mostrar casos atroz, terríveis sequer de serem imaginados, e, como resposta, clamar por um Direito Penal mais severo, mais radical em suas punições, a mídia caracteriza-se como a principal difusora do Direito Penal Máximo no Brasil. (FERREIRA, 2007, p. 151).

A maioria dos fatos noticiados pela imprensa são crimes bárbaros e polêmicos, que normalmente chocam a população, principalmente nos casos de homicídio, que são delitos passíveis da competência do tribunal do júri, atraindo para

o juiz uma forte responsabilidade ao julgar o agente delituoso, já que, diante de tais fatos, a população clama pela condenação do indivíduo.

A mídia estigmatiza a figura do acusado como bandido, delinquente, criminoso, antes mesmo de qualquer ato processual acontecer, batendo de frente com as garantias constitucionais e processuais do indivíduo (VIEIRA, 2003), que neste caso, é o réu, como também interferindo no convencimento do juiz, o que pode o levar a agir de acordo com o que é esperado pelo povo, o qual está influenciado pelo juízo de valor expelido pela mídia.

No ramo do direito penal, a mídia afigura-se como uma espécie de julgadora ao atribuir juízo de valor a determinados casos difundidos nos diversos meios de comunicação, interferindo frontalmente na culpabilidade penal que é exatamente o juízo de reprovabilidade da conduta perpetrada pelo agente delituoso. Logo, a mídia tornando-se uma espécie de juízo penal prévio, ao tratar e discutir casos, na maioria das vezes de repercussão nacional, causa as mais diversas reações nos diversos setores sociais, dissociando assim a visão sobre a essência do direito, e principalmente, sobre o ideal de justiça.

Desde a fase inquiritorial até a instrução processual, a mídia pode ser influente no desvendar dos fatos. A mídia tem o papel de fazer com que os atos processuais, de forma simplista e açodada, tornem-se mais acessíveis a sociedade em geral.

Ao abordar em meios de comunicação casos que quase sempre têm grande repercussão, a mídia facilita o entendimento da sociedade sobre o desenvolver processual, diferentemente do que ocorre quando profissionais do direito abordam assuntos relacionados à sua área, utilizando-se de uma linguagem rebuscada, truncada, não sendo clara para a massa.

Nas decisões de um juiz togado tem que conter sua justificativa para tal, o que se contrapõe as decisões de um juiz leigo, no caso em evidencia, o jurado do Tribunal do Júri, pois este não tem que fundamentar suas decisões, visto que, não possui conhecimento jurídico para proferir uma decisão fundamentada em consonância com o Direito Penal.

Analizando crimes dolosos contra a vida que tomaram grande repercussão na mídia Freitas (2018) lembra do caso Daniella Perez e ressalta sua importância para a interferência da mídia em decisões judiciais:

Paralelamente à cobertura espetaculosa e sensacionalista do caso levada a efeito pela televisão, pelos jornais e revistas, a genitora da ofendida deflagrou uma campanha em busca da mudança da legislação penal, o que culminou com o advento da lei 8.930/1994, que acrescentou o crime de homicídio qualificado no rol dos crimes hediondos da lei 8072/90. Não há registros de nenhum crime anterior que tenha mobilizado de tal forma a mídia de referência no Brasil e, a um só tempo, atraído a atenção diária de uma população inteira como ocorreu com o caso “Daniella Perez”. (FREITAS, 2018, p. 214).

É fato que a mídia possui um importante papel na sociedade brasileira. Analisando o tamanho do impacto desse instrumento Freitas (2018) que:

A mídia é o quarto Poder, ao lado do Executivo, Legislativo e do Judiciário. Embora exista uma dose elevada de exagero nessa afirmação, certo é que a mídia tem um poder extraordinário uma vez que, dependendo de como atue, tem a capacidade de formar opiniões pró e contra determinados assuntos que, eventualmente, vêm a ser submetidos ao Tribunal do Júri. (FREITAS, 2018, p. 05).

Objetivando verificar proporção que o caso toma até os dias atuais, a Tabela 01 aponta para dados da busca em site contendo o termo “Caso von Richthofen”:

Tabela 01 – Busca em site especializados pelo termo Caso von Richthofen”

SITE	FINALIDADE	Quantidade¹
Google Busca	Busca simples	272.000
Yahoo Search		190.00
Bing		110.00
Google Academic	Pesquisa científica	1.910
Scielo		4
SIBI USP		1.140.00
Capes		2
Folha de São Paulo ²	Especializados em matérias jornalísticas	1.246
Portal G1 ²		1.335
Estadão ²		380

Fonte: Elaborada pelo autor (2022)

Apesar dos dados acima terem considerado apenas alguns das páginas de internet que são consideradas referências em sua respectiva especialização, é

¹ Cumpre ressaltar que se buscou pela livre associação do termo e pela relato da quantidade que os próprios sites apresentam após a busca.

² Foram verificados apenas as versões online dos jornais.

possível verificar o tamanho da repercussão do caso na mídia brasileira. Ainda que os dados sejam de 2022, a tempos do julgamento, era possível verificar a repetição da notícia em inúmeros veículos de informação.

O juiz, durante a vivência do processo, decide de acordo com suas convicções sobre inúmeros incidentes, como, por exemplo, sobre a pronúncia, sobre prisão, além de sentenciar, realizando assim vários atos, sobre os quais pode recair o juízo de valor que foi pregado pela mídia.

Ponto bastante relevante, diz respeito ao clamor público como fundamento para decidir sobre a prisão preventiva. Bayer (2013) definem clamor público “como o descontentamento, a indignação ou comoção popular no meio social em decorrência da prática de crimes em circunstâncias peculiares causadoras dessa repercussão.

Ademais, a influência da mídia nos crimes de competência do tribunal do júri. A CFRB/88 prevê em seu art. 5º, XXXVIII, alínea d, a instituição do Tribunal do Júri para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, a saber, homicídio; instigação, induzimento ou auxílio ao suicídio; infanticídio e aborto. Tais delitos são eivados de um grande valor moral e ético atribuído pelo meio social, que naturalmente se abala e se sensibiliza com a ocorrência dos referidos crimes.

Os jurados, responsáveis pelo desfecho de uma ação penal instaura em razão de um crime doloso contra a vida, são cidadãos comuns, de várias etnias, das mais variadas classes sociais, de pensamentos filosóficos e religiosos distintos, de níveis de escolaridade diferentes, que, como qualquer pessoa comum, se deixa levar pelas conclusões e informações que os meios de comunicação as impõem.

A finalidade do Tribunal do Júri é a de ampliar o direito de defesa dos réus, funcionando como uma garantia individual dos acusados pela prática de crimes dolosos contra a vida, e permitir que, em lugar do juiz togado, atado a regras jurídicas, sejam julgados pelos seus pares. É a democracia efetivada pela participação do cidadão no deslinde do processo criminal. (CAPEZ, 2018)

Tais garantias individuais podem se encontrar mitigadas em razão da imparcialidade dos jurados, já que não tem como a população não acompanhar e não se envolver com os fatos que estão sendo fortemente difundidos e noticiados pela mídia.

5.3 O PÓS JULGAMENTO

A mídia é uma ferramenta poderosa que pode influenciar na formação da opinião pública sobre um determinado assunto ou pessoa. No caso de Suzane von Richthofen, condenada pelo assassinato de seus pais em 2002, sua imagem foi amplamente divulgada pela mídia durante o julgamento. De acordo com Barbosa (2020), a mídia transformou o caso em um espetáculo midiático, promovendo uma intensa cobertura do julgamento e explorando detalhes sensacionalistas do crime.

No entanto, apesar da ampla exposição na mídia, Suzane conseguiu manter uma imagem discreta e seletiva. Segundo Campbell (2020), Suzane foi capaz de usar a mídia de forma estratégica para promover uma imagem positiva de si mesma, através de entrevistas selecionadas e declarações cuidadosamente elaboradas. Mesmo sendo apresentada como uma assassina cruel, Suzane conseguiu criar uma narrativa sobre si mesma que a tornou mais próxima do público e que a diferenciava de outros assassinos.

Campbell (2020) afirma que essa habilidade de Suzane de se promover através da mídia é resultado de uma cultura de celebridades, na qual a imagem pessoal é valorizada acima de tudo. Segundo Giddens (2002), a cultura de celebridades é caracterizada pela promoção constante da imagem pessoal, a qual é considerada a chave para o sucesso e a felicidade. Dessa forma, é possível argumentar que Suzane utilizou-se dessa cultura para se promover, mesmo que de forma discreta.

No entanto, é importante ressaltar que a relação entre Suzane e a mídia não foi unidirecional. A mídia também se beneficiou da cobertura do caso, atraindo audiência e gerando lucro. De acordo com Barbosa (2020), a espetacularização do caso von Richthofen foi uma estratégia da mídia para aumentar sua audiência e, conseqüentemente, seus ganhos financeiros. Dessa forma, é possível argumentar que a relação entre Suzane e a mídia foi mutuamente benéfica.

Para Campbell (2020), Suzane von Richthofen utilizou-se da mídia de forma estratégica para promover uma imagem positiva de si mesma, mesmo que de forma discreta. Através da cultura de celebridades, Suzane criou uma narrativa sobre si mesma que a tornou mais próxima do público e que a diferenciava de outros assassinos. No entanto, é importante lembrar que a relação entre Suzane e a mídia não foi unidirecional e que a mídia também se beneficiou da cobertura do caso.

A construção das séries sobre o caso de Suzane von Richthofen apresentam um padrão de narrativa que glamoriza o crime e cria a imagem do anti-herói.

Segundo Barbosa (2020), a espetacularização midiática de crimes tem se tornado cada vez mais comum, transformando os criminosos em personagens famosos e atraentes para o público. As séries sobre Suzane Von Richthofen seguem essa lógica, apresentando uma narrativa sensacionalista que prende a atenção do espectador.

De acordo com Campbell (2020), a construção dessa narrativa glamorizada é feita por meio da manipulação das emoções do público. O autor afirma que as séries apresentam Suzane como uma jovem atraente e sedutora, que seduziu seu namorado a cometer o crime. Esse enredo cria a imagem do anti-herói, onde a personagem central é vista como uma vilã, mas também como uma vítima das circunstâncias.

Além disso, a narrativa das séries busca humanizar a personagem central, apresentando-a como uma jovem comum que cometeu um erro, mas que ainda assim merece uma segunda chance. Esse tipo de abordagem pode ser observado nas cenas que mostram Suzane chorando, expressando arrependimento e pedindo perdão pelo crime que cometeu.

Essa construção narrativa também pode ser observada na forma como as cenas são filmadas e na edição da série. Segundo Eça (2021), diretor das séries, o objetivo era fazer com que o espectador se sentisse dentro do tribunal, acompanhando de perto o julgamento de Suzane. As cenas são editadas de forma a criar suspense e tensão, prendendo a atenção do público.

Contudo, essa narrativa glamorizada pode ter consequências negativas, já que ela pode influenciar a opinião pública sobre o crime e a personagem central. Segundo Campbell (2020), essa glamorização pode levar as pessoas a se identificarem com a personagem e até mesmo a admirá-la, o que pode ser perigoso, já que isso minimiza a gravidade do crime cometido.

Portanto, a construção das séries sobre Suzane von Richthofen glamoriza o crime e cria a imagem do anti-herói. Esse tipo de narrativa sensacionalista e espetacularizada pode ter consequências negativas, como a minimização da gravidade do crime e a criação de uma identificação do público com a personagem central. É importante lembrar que crimes reais têm impactos reais, e que as formas como eles são narrados e retratados na mídia podem influenciar a opinião pública e a forma como a sociedade lida com esses casos.

No entanto, a forma como esses conteúdos são construídos e apresentados pode gerar discussões importantes sobre ética, justiça e influência social. No caso das séries sobre Suzane von Richthofen, há uma preocupação sobre a glamorização do crime e a criação de uma imagem de anti-herói em torno da personagem.

Barbosa (2020) destaca que a espetacularização midiática de crimes pode gerar consequências negativas na sociedade, ao transformar criminosos em celebridades e tornar seus atos violentos em espetáculos midiáticos. No caso específico de Suzane von Richthofen, Campbell (2020) reforça a preocupação sobre a criação de uma imagem de anti-heroína, ao retratar a personagem como manipuladora e astuta, em vez de apresentá-la como a criminosa que planejou friamente o assassinato dos pais.

A série "O Menino Que Matou Meus Pais", dirigida por Maurício Eça e produzida pela Floresta Produções (2021), aborda o caso Suzane von Richthofen sob a perspectiva dos relatos da própria Suzane e de seu ex-namorado, Daniel Cravinhos. No entanto, Alencar e Távora (2022) destacam que a utilização de relatos de criminosos para a produção de conteúdo midiático pode reforçar a sensação de impunidade e glamourização do crime.

Antonni e Távora (2008) ressaltam que o sistema penal brasileiro é baseado no princípio da individualização da pena, ou seja, cada crime deve ser julgado de forma única e com base nas particularidades do caso. No entanto, a construção midiática em torno de Suzane von Richthofen pode gerar uma percepção de que ela é uma personagem ficcional, em vez de uma criminosa real, o que pode afetar a forma como o público percebe o sistema de justiça criminal.

Avena (2018) destaca que o processo penal é regido por princípios como o da ampla defesa, do contraditório e da presunção de inocência. No entanto, a construção de uma imagem de anti-herói em torno de Suzane von Richthofen pode gerar uma sensação de que ela não teve um julgamento justo ou que as decisões judiciais não foram adequadas.

Bayer (2013) aponta que a relação entre mídia e sistema penal pode ser perigosa, já que a construção midiática em torno de crimes pode gerar influências sobre o julgamento popular, afetando a imparcialidade do júri e a justiça do processo. Dessa forma, a produção de séries sobre Suzane von Richthofen deve ser vista com cautela, a fim de evitar a glamorização do crime e a criação de uma imagem de anti-herói em torno da personagem.

5.4 PROPOSTAS PARA MINIMIZAR OS EFEITOS NEGATIVOS DA DIVULGAÇÃO MIDIÁTICA NA JUSTIÇA DO JULGAMENTO

A divulgação midiática de casos criminais tem se tornado cada vez mais comum e tem chamado a atenção da sociedade e da mídia. No entanto, essa exposição exagerada pode trazer diversos efeitos negativos, principalmente no âmbito da justiça e do julgamento. Segundo Campbell (2020), essa exposição pode influenciar o júri popular e afetar a imparcialidade dos julgamentos.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, garante a presunção de inocência, ou seja, o acusado é considerado inocente até que se prove o contrário. No entanto, a mídia muitas vezes não respeita essa garantia constitucional e já o apresenta como culpado, influenciando a opinião pública (BAYER, 2013). A mídia muitas vezes também viola o sigilo de justiça, divulgando informações que deveriam ser restritas apenas ao processo judicial (BARBOSA, 2020).

De acordo com Brito (2011), a exposição midiática pode trazer consequências para a execução penal, como o aumento da violência e da superlotação nos presídios. Além disso, a exposição midiática também pode prejudicar a ressocialização dos presos, já que a imagem negativa propagada pela mídia pode dificultar sua reintegração à sociedade (COMO, 2014).

A mídia também pode ter um papel importante na seleção dos jurados, pois muitas vezes busca pessoas que já possuem uma opinião formada sobre o caso, o que pode levar a um julgamento tendencioso (ANTONNI; TÁVORA, 2008). A seleção dos jurados deve ser imparcial e baseada em critérios objetivos, garantindo a imparcialidade do julgamento (AVENA, 2018).

Para minimizar os efeitos negativos da divulgação midiática na justiça do julgamento, é importante que a mídia respeite o sigilo de justiça e a presunção de inocência, não divulgando informações que possam influenciar a opinião pública antes do julgamento (BRASIL, 1940). Além disso, a seleção dos jurados deve ser realizada de forma imparcial e baseada em critérios objetivos (BRASIL, 2008).

A justiça deve ter um papel ativo na minimização dos efeitos negativos da divulgação midiática, garantindo a imparcialidade do julgamento e a proteção dos direitos do acusado (BRITO, 2011). A justiça deve agir com responsabilidade e

cautela, garantindo o equilíbrio entre o direito à informação e o direito à privacidade e à presunção de inocência (CUNHA, 2018).

Segundo Bayer (2013), a relação entre a mídia e o sistema penal é perigosa e deve ser estudada para evitar equívocos na aplicação da justiça. A mídia, ao divulgar os crimes, pode criar um clima de comoção social e gerar uma demanda por soluções rápidas, o que pode levar a uma pressão sobre os jurados para que condenem o acusado. A pressão midiática pode levar o júri a formar uma opinião antes do julgamento, comprometendo a isenção e a imparcialidade do julgamento.

De acordo com Avena (2018), a mídia pode ter influência na formação do anti-herói, que é uma figura criada pela imprensa e que muitas vezes não corresponde à realidade dos fatos. O anti-herói é retratado como uma pessoa perversa, cruel e sem escrúpulos, e essa imagem pode prejudicar a defesa do acusado e influenciar negativamente a atuação dos jurados. É importante ressaltar que a mídia não pode se sobrepor ao Direito e que o julgamento deve se basear apenas nos fatos apresentados e nas provas produzidas no processo.

Conforme Campbell (2020), a espetacularização midiática de crimes pode levar a uma distorção dos fatos e prejudicar a imagem do acusado, que muitas vezes é apresentado como um monstro ou um psicopata, independentemente das provas que existam contra ele. É importante que o julgamento seja baseado na análise dos fatos e das provas produzidas no processo, sem a interferência da mídia ou de opiniões externas.

Para mitigar os efeitos midiáticos nos julgamentos do júri, é necessário que os jurados sejam instruídos adequadamente sobre a sua função e sobre a importância de se basearem apenas nos fatos apresentados no processo. Segundo Alencar e Távora (2022), é papel do juiz presidente do tribunal do júri esclarecer as regras do julgamento, instruir os jurados sobre a sua função e esclarecer dúvidas que possam surgir durante o julgamento.

Para minimizar os efeitos negativos da divulgação midiática na justiça do julgamento, é importante que a mídia respeite o sigilo de justiça e a presunção de inocência, não divulgando informações que possam influenciar a opinião pública antes do julgamento (BRASIL, 1940). Além disso, a seleção dos jurados deve ser realizada de forma imparcial e baseada em critérios objetivos (BRASIL, 2008).

Por fim, é importante ressaltar que a justiça deve ter um papel ativo na minimização dos efeitos negativos da divulgação midiática, garantindo a

imparcialidade do julgamento e a proteção dos direitos do acusado (BRITO, 2011). Logo, a justiça deve agir com responsabilidade e cautela, garantindo o equilíbrio entre o direito à informação e o direito à privacidade e à presunção de inocência.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após analisar os impactos da exposição midiática dos crimes contra a vida na decisão do Tribunal do Júri, a pesquisa concluiu que a mídia exerce grande influência no julgamento desses casos. Foi identificado que a exposição excessiva e sensacionalista pode afetar negativamente a imparcialidade dos jurados e a equidade do julgamento. Além disso, foi verificado que a exposição midiática pode levar à formação de opiniões preconcebidas sobre os réus, o que pode influenciar na decisão final.

A problemática da pesquisa se concentrou em entender como a exposição midiática dos crimes contra a vida pode afetar a decisão do Tribunal do Júri. A partir da análise do caso Richthofen, foi possível identificar os possíveis impactos da exposição midiática nesse tipo de julgamento. A pesquisa buscou entender se a exposição midiática pode afetar a imparcialidade dos jurados e a equidade do julgamento, bem como se pode levar à formação de opiniões preconcebidas sobre os réus.

Para resolver essa problemática, a pesquisa utilizou uma metodologia baseada na análise do caso Richthofen e na revisão da literatura sobre o tema. A partir da análise dos dados coletados, foi possível identificar os possíveis impactos da exposição midiática na decisão do Tribunal do Júri. Além disso, a pesquisa buscou identificar possíveis formas de minimizar esses impactos, como a adoção de medidas de restrição à exposição midiática.

As hipóteses da pesquisa foram validadas, demonstrando que a exposição midiática dos crimes contra a vida pode afetar negativamente a imparcialidade dos jurados e a equidade do julgamento. Foi verificado também que a exposição midiática pode levar à formação de opiniões preconcebidas sobre os réus. A pesquisa confirmou ainda que a adoção de medidas de restrição à exposição midiática pode minimizar esses impactos.

As premissas secundárias da pesquisa foram confirmadas, demonstrando que a exposição midiática dos crimes contra a vida pode influenciar negativamente a opinião pública sobre o sistema de justiça criminal. Além disso, foi verificado que a exposição midiática pode levar à estigmatização dos réus e de suas famílias. Os objetivos da pesquisa foram alcançados, sendo possível perceber a influência da exposição midiática na decisão do Tribunal do Júri. A pesquisa identificou possíveis

formas de minimizar esses impactos, além de demonstrar a importância da adoção de medidas de restrição à exposição midiática.

A metodologia utilizada na pesquisa permitiu uma análise aprofundada dos possíveis impactos da exposição midiática na decisão do Tribunal do Júri. Foi possível identificar como a mídia pode influenciar negativamente o julgamento desses casos e identificar possíveis formas de minimizar esses impactos.

A pesquisa apresentada sobre os impactos da exposição midiática dos crimes contra a vida na decisão do Tribunal do Júri, com base no caso Richtofen, é de grande relevância e justificativa para o contexto atual da sociedade. Isso porque a mídia tem um papel importante na formação da opinião pública e na influência sobre os julgamentos realizados no Tribunal do Júri. Portanto, é importante investigar como a exposição midiática pode afetar a imparcialidade dos jurados e, conseqüentemente, a justiça dos julgamentos.

Os achados da pesquisa revelam que a exposição midiática dos crimes contra a vida pode influenciar a decisão dos jurados no Tribunal do Júri. Entretanto, as limitações da pesquisa, como o estudo de caso único e a impossibilidade de generalização dos resultados, devem ser levadas em consideração ao interpretar os achados. Além disso, a falta de dados oficiais sobre o número de jurados influenciados pela mídia é um fator que limita a análise dos resultados.

A pesquisa também enfrentou algumas dificuldades durante o processo de coleta de dados, como a falta de disponibilidade de informações em alguns momentos. Outro desafio foi a análise das notícias veiculadas pela mídia, uma vez que é difícil mensurar o impacto específico de cada reportagem na decisão dos jurados.

Diante dos achados, é sugerida a continuidade da pesquisa sobre o tema, com a ampliação do número de casos analisados e a realização de estudos quantitativos para mensurar a influência da exposição midiática na decisão dos jurados. Futuras pesquisas também poderiam investigar como as mídias sociais podem afetar a formação da opinião pública e a imparcialidade dos jurados. Por fim, é importante destacar que a pesquisa apresentada é um importante passo para a compreensão dos impactos da mídia nos julgamentos do Tribunal do Júri, contribuindo para o aprimoramento do sistema de justiça criminal.

7 REFERÊNCIAS

- ALENCAR, R. R.; TÁVORA, N. **Curso no processo penal** 11. ed. Salvador: Juspodium, 2022.
- ANTONNI, R. TÁVORA, N. **Notas de atualização do livro curso de direito processual penal**. Salvador: JusPodivm, 2008.
- AVENA, Norberto. **Processo penal**. 10. ed. Forense, São Paulo: Método, 2018.
- BARBOSA, R. S. **A espetacularização midiática de crimes: uma análise sobre o caso Suzane Von Richthofen**. –Ponta Grossa: Atena, 2020.
- BAYER, Diego Augusto. Mídia e sistema penal: uma relação perigosa. **Revista Síntese Direito Penal e Processo Penal**, Porto Alegre: Síntese, v.14, n.79, 2013.
- BECCARIA, C. B. **Dos Delitos e das penas**. São Paulo: Ícone, 20016.
- BERTONI, F. F.; LIMA, C. **Caso Von Richthofen**. <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/art.s/323442322/caso-richthofen>. Acesso em: 08 mai. 2022.
- BOCCHINO, A. L.; JURUENA, M. F. Elementos psiquiátricos do homicídio: o caso Richthofen. **Revista Brasileira de Psiquiatria**, v. 30, n. 4, p. 390-394, 2008.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição Federal da República Brasileira de 1988. *In*: **VADE Mecum**. São Paulo: Saraiva: 2022.
- BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código de Penal. *In*: **VADE Mecum**. São Paulo: Saraiva, 2022.
- BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. *In*: **VADE Mecum**. São Paulo: Saraiva: 2022.
- BRASIL Decreto-Lei nº 11.689, 09 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências. *In*: **VADE Mecum**. São Paulo: Saraiva: 2022.
- BRASIL Decreto-Lei nº 12.230, 30 de junho de 2013. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. *In*: **VADE Mecum**. São Paulo: Saraiva: 2022.
- BRASIL. Secretaria Nacional de Segurança Pública/Ministério da Justiça e Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Criação da Base de indicadores de investigação de homicídios no brasil. ano da publicação: 2014**. Disponível em: http://www.justica.gov.br/sua-seguranca/segurancapublica/analise-e-pesquisa/download/fbsp_termoparceria_2/4-4-base-de-indicadores_deinvestigacao-de-homicidios.pdf. Acesso em: 08 mai. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 14. É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. *In: VADE Mecum*. São Paulo: Saraiva: 2022.

BRITO, A. C. **Execução penal**, 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CAMPBELL, U. **Suzane assassina e manipuladora**. São Paulo: Matriz, 2020.

CAPEZ, F. **Curso de processo penal**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

COMO, onde, quando, com quem e por que acontece sexo no cárcere, **Portal El Pais**, Madri, 08 mai. 2022.. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2014/11/15/opinion/1416056534_811035.html. Acesso em: 08 mai. 2022.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Pacto de San Jose da Costa Rica, 1969. *In: VADE Mecum*. São Paulo: Saraiva, 2023.

CUNHA, R. S. **Manual de direito penal**. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 abr. 1948. *In: VADE Mecum*. São Paulo: Saraiva, 2023.

DIDIER JÚNIOR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: Jus Podivm, 2022.

EÇA, Maurício (Dir.). O Menino Que Matou Meus Pais. Produzido por Floresta Produções. 2 episódios. Brasil, 2021. Colorido. Disponível em: **Amazon Prime** Video. Duração total: 150 minutos.

EÇA, Maurício (Dir.). A Menina Que Matou os Pais. Produzido por Floresta Produções. 2 episódios. Brasil, 2021. Colorido. Disponível em: **Amazon Prime** Video. Duração total: 150 minutos.

ENTEDA o caso Von Richthofen, **Portal G1**, Acesso em: 08 mai. 2022..Disponível em: <https://g1.globo.com/tudo-sobre/suzane-richthofen/>. Acesso em: 08 mai. 2022.

FREITAS, P. **Criminologia midiática e o tribunal do júri**: a influência da mídia e da opinião pública na decisão dos jurados. 2. ed. Niterói: Impetus, 2018.

GONÇALVES, V. E.; REIS, A.C. A. **Direito processual penal**. Eduardo Rios Gonçalves. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

NUCCI, G. S. **Tribunal do Júri**. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948, **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: Acesso em: 08 mai. 2022.

VIEIRA, A. L. M. **Processo penal e mídia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.